MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10183.005263/2005-81
Recurso nº	137.306 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-34.568
Sessão de	19 de junho de 2008
Recorrente	JOÃO CARLOS MARINHO LUTZ
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

VALOR DA TERRA NUA - VTN - Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprecindível que haja publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como, a realização de verificação física das áreas existentes na propriedade para viabilizar a incidência do VTN, segundo classificação adotada para a diversidade de áreas cadastradas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

> *Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 01/10, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R$ 4.272.423,74, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 2.330.388-3, localizado no município de Itiquira - MT.*
>
> *Na descrição dos fatos (f. 06/08), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas informadas como de utilização limitada, com amparo nas disposições dos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96, tendo em vista que não foi comprovada a entrega tempestiva do ADA. A área de pastagens foi reduzida, em função da análise da documentação apresentada pelo contribuinte. Houve, ainda, a alteração do valor da terra nua, em decorrência da aplicação da tabela do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal (SIPT). Em conseqüência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.*
>
> *Às f. 95/108, o interessado apresenta impugnação. Não questiona a glosa da área de pastagens. Com relação à glosa da área de utilização limitada, afirma que o ADA foi entregue tempestivamente. Questiona a aplicação da tabela SIPT, alegando que deve ser aceito o valor de avaliação constante de Laudo Técnico apresentado.*

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 132/159), em decisão cujo teor restou assim ementado:

> *"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*
>
> *Exercício: 2002*
>
> *Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. ADA PROTOCOLIZADO TEMPESTIVAMENTE.*
>
> *Comprovado que a exigência do ADA foi cumprida, pelo contribuinte, dentro do prazo, é cabível o restabelecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, que foram objeto de glosa pela fiscalização, fundada unicamente na intempestividade na protocolização do referido Ato Declaratório.*
>
> *VALOR DA TERRA NUA*
>
> *O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de*

alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.136/156).

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural/2002, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 2.330.388-3 localizado no município de Itiquira – MT.

A autoridade fiscal glosou o VTN declarado pelo contribuinte em sua DITR, em face de o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, apresentado pelo contribuinte, às fls.36/59, não conter itens essenciais à sua análise, não tendo atendido aos requisitos da Norma/ABNT NBR nº. 8799, atual NBR nº. 4658, sendo considerado o VTN constantes da tabela SIPT.

Ocorre que, as declarações realizadas pelo declarante devem ser consideradas verdadeiras até prova em contrário, o que, na espécie, não ocorreu, pois o fiscal limitou-se a considerar o valor do SIPT sem, contudo, realizar uma vistoria *in loco* no imóvel, fazendo letra morta da declaração do contribuinte.

Assim, no que tange à retificação do valor da terra nua, em que pese a legalidade do Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT, a fiscalização não demonstrou as fontes, nem tampouco há publicidade suficiente para legitimar os valores adotados. Muito pelo contrário, o SIPT de fl. 16 não contém nenhuma informação, configurando-se o que chamamos de SIPT "vazio".

Como se isso não bastasse, não há prova nem mesmo descrição das áreas existentes na propriedade que atendam às classes de terras relacionadas no SIPT (tais como, pastagens/pecuária, floresta, cultura, cerrado, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, arenosa, outras).

Quanto à questão levantada em sede de recurso, acerca do reconhecimento da área de Preservação Permanente e Benfeitorias, **deixo de conhecê-las** por não terem sido objeto de glosa pelo Fisco.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO EM PARTE** do recurso, quanto à questão dos juros e multa, e, na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário para considerar o VTN declarado pelo contribuinte em sua DITR.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora